



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 5063/2023

PROCEDIMENTO: JF/PSA-APN-1006762-22.2023.4.06.3810

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE POUSO ALEGRE/MG

PROCURADOR(A) OFICIANTE: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela suposta prática do crime de estelionato majorado, uma vez que teriam solicitado empréstimos consignados fraudulentos junto à Caixa Econômica Federal, em benefício próprio e de terceiros. A denúncia foi recebida em 17/06/2019.
2. O membro do MPF oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, que não é cabível o benefício após o recebimento da denúncia.
3. Interposição de recurso pela defesa dos réus Eda, Fabiu, Joana, Jesuína e Rildo. Em seguida, os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.
4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, **até o trânsito em julgado**, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 – como o caso ora em análise –, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada).
5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021).
6. A questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a

julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que “o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação ‘imediata’ (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019”.

7. No âmbito do STF, no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, “a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo”.

8. No HC 206660 AGR/SC (DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP “é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, **desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição**”.

9. No HC 217275 AGR/SP (DJE divulgado em 30/01/2023), o Ministro Edson Fachin reconsiderou decisão agravada, consignando: “No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, **imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP**”.

10. Em decisão ainda mais recente (HC 234598/ES – Publicação, DJE: 13/11/2023), o Ministro Edson Fachin concedeu a ordem de ofício “para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinar que o Juízo singular abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos”, posto que, no caso, “apesar de os fatos serem anteriores à alteração legislativa, o feito ainda aguardava o trânsito em julgado quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor e, portanto, de rigor a incidência a norma mais benéfica (art. 28-A do CPP)”.

11. Destaca-se, por exemplo, que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4º e seguintes do art. 28-A do CPP.

12. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, e (ii) em diversas oportunidades – como no RESP supracitado – foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP, **não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras**.

13. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos

exigidos para celebração do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

**DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE
OFERECIMENTO DO ANPP**

Ante o exposto, voto pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto.

Encaminhem-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Titular – 2ª CCR

vd